



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

1. **Processo nº:** 3835/2020
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **Responsável(eis):** ADNALDO RIBEIRO DE SOUSA - CPF: 23405473187, Controle Interno à época;
ALAN COELHO DOS SANTOS - CPF: 02391723105, gestor à época.
4. **Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER DE LAGOA DA CONFUSÃO
5. **Distribuição:** 4ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº. 391/2021

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **DESPACHO Nº 483/2021-RELT4**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentadas pelo (a) senhor (a) **ALAN COELHO DOS SANTOS - CPF: 02391723105, gestor à época e ADNALDO RIBEIRO DE SOUSA - CPF: 23405473187, Controle Interno à época**, através da justificativa constante do Expediente nº 3169/2021, do Processo nº 3835/2020, informa que:

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações e Intimação nº 743 e 744/2021 – RELT4.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 044/2021 e no DESPACHO Nº 483/2021-RELT4**, da COACF e da Quarta Relatoria, em verificação ao **Processo nº 3835/2020** referente a **Prestação de Contas Ordenador da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Lagoa da Confusão**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifesta-se sobre as informações contidas no referido **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 044/2021 e no DESPACHO Nº 483/2021-RELT4** sobre as justificativas apresentadas pelo Gestor.

Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 044/2021 e no DESPACHO Nº 483/2021-RELT4

6.3. Em análise dos autos observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, constantes da **Análise de Prestação de Contas 44/2021** (evento 5), as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta citação, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 44/2021** (evento 5), conforme descrito abaixo:

-Alan Coelho dos Santos, CPF: 023.917.231-05, Gestora da Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer de Lagoa da Confusão-TO.

-Adnaldo Ribeiro de Sousa, CPF: 234.054.731-87, Controle Interno da Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer de Lagoa da Confusão-TO.

1. Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programa (s) com execução menor que 65%, o programa é: 1346 – ESPORTE E LAZER. As despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER DE LAGOA DA CONFUSÃO foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013.

➤ **Justificativa da diligencia:**

Vejamos inicialmente as anotações do relatório de análise:

3.2. DESPESAS POR PROGRAMAS

a) A seguir, destacam-se os programas com as respectivas codificações e valores autorizados e executados.

Quadro 2 - Programas Incluídos na Lei Orçamentária Anual

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
0721 - DESPORTO COMUNITARIO	448.201,50	376.237,12	115.472,86	25,76	30,69
1325 - ESPORTE E VIDA	150.964,00	182.590,37	139.524,74	92,42	76,41
1337 - ESPORTE, SAUDE E VIDA	551.688,50	785.588,22	671.782,02	121,77	85,51
1346 - ESPORTE E LAZER	114.400,00	9.883,59	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	1.265.254,00	1.354.299,30	926.779,62	73,25	68,43

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2019

NO PRESENTE CASO, ENTENDEMOS TER HAVIDO EQUÍVOCO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE AO CONSIDERAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

PROGRAMA COMO IMPROPRIEDADE ENSEJADORA PARA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O EQUÍVOCO SE DEU QUANDO A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EM SEU RELATÓRIO NORTEOU TAL ENTENDIMENTO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 AO CONSIDERAR QUE A EXECUÇÃO POR PROGRAMA EM 2019 SE DEU ABAIXO DE 65%.

POIS BEM. OCORRE QUE OS ILUSTRES TÉCNICOS DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO EMBASARAM SEU ENTENDIMENTO EM CRITÉRIO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02/2013 APONTA COMO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVE A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, O QUE NÃO CABE PARA O CASO EM DISCUSSÃO, VISTO QUE NOS PRESENTES AUTOS TRATA-SE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, DAI A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE MULTA A SER APLICADA AO GESTOR.

QUANTO A ISSO OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO EXISTE, VISTO QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 15 DE MAIO DE 2013 PREVÊ A APLICABILIDADE QUANTO A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMANDO (ÍNDICE MENOR QUE 65% NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO), APENAS NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS.

CONFORME ARTIGO 1º, EM SEU ANEXO I, TEM 3.3, SÃO RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES, EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONSOLIDADAS – ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO SUPERESTIMADO, CONSIDERADO ESTE, QUANDO NA ANÁLISE DAS CONTAS SE VERIFICA ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ABAIXO DE 65%, OBSERVADA AINDA A ARRECADAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS (ART. 12 DA LC Nº 101/00 E ART. 30 DA LEI Nº 4.320/64).

PARA QUE NÃO PAIRE NENHUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI SUSTENTADO FAZ-SE DESTAQUE DO TEXTO DA MENCIONADA IN TCE/TO Nº 02/2013. VEJAMOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, de 15 de MAIO de 2013:
EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E GESTÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno,

Considerando as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas, pela Constituição Federal, e art. 32 da Constituição Estadual, que trata da fiscalização dos Poderes, Órgãos e Entidades da administração pública, em auxílio da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Considerando a conveniência de se estabelecer critérios uniformes na análise da aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares, nas deliberações em processos de contas anuais dos jurisdicionados;

Considerando os estudos técnicos realizados pelas áreas técnicas e de assessoria do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer na forma dos anexos I e II desta Instrução Normativa as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Art. 2º As irregularidades apuradas na análise das contas serão registradas no relatório técnico da Diretoria de Controle Externo, classificadas como de ordem constitucional, legal ou regulamentar, e assim consideradas no relatório do relator, segundo a natureza e gravidade, na forma dos anexos que integram esta Instrução Normativa;

Art. 3º. A Diretoria Geral de Controle Externo, juntamente com as Relatorias, deverão propor sugestões de atualização à presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2013.

ANEXO I - CONTAS CONSOLIDADAS

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMAS

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

1.2 - Não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

exercício (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.3 - Não aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea “a”, da Constituição Federal – Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal – Município – em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

1.4 - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);

1.5 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64);

1.6 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.7 - Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal);

1.8 - Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964);

1.9 - Reabertura de créditos adicionais especial e/ou extraordinário, cuja abertura ocorreu nos últimos quatro meses do exercício anterior, fora do limite de seus saldos (art. 167, § 2º, da Constituição Federal, e art. 45 da Lei nº 4.320/1964);

1.10 - Pagamento de Precatórios Judiciais em discordância com as determinações legais e não inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme determina o Regime Geral (art. 100, § 1º da Constituição Federal, Emenda Constitucional 30 e 37, Art. 33, 78,86 e 87 dos ADCT, Art. 10 e 30 § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.11 - Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 62/2009 e Resolução CNJ nº 115/2010).

2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMAS

2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);

2.2 - Não contabilização dos atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tais como a falta de registro dos precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento, das obrigações do Ente no Passivo Financeiro e Permanente e dos direitos a receber provenientes dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas nas imputações de débito (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.3 - Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº. 4.320/64);

2.4 - Descumprimento do limite da dívida consolidada, sem as devidas medidas para sua recondução (art. 31 da Lei 101/00, LRF e art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal);

2.5 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

2.8 - Não apropriação, de acordo com os princípios contábeis, do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998);

2.9 - Cancelamento de restos a pagar processados (art. 37, caput, da Constituição Federal);

2.10 - Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos em Resolução do Senado (art. 30 da LC nº 101/00 e art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal);

2.11 - Contrair obrigações de despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não tenha sido cumprida integralmente no referido período, ou deixar parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (art. 42 e parágrafo único da LC nº 101/00);

2.12 - Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

2.13 - Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal, sem a adoção das medidas de recondução, quando for o caso (art. 20 da LC nº 101/00);

2.14 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

2.15 - Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/00);

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC nº. 101/00);

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Após leitura dos artigos acima é possível se constatar que a suposta irregularidade não merece ser apurada em prestação de contas de ordenador. Pede-se consideração.

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido

2. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$5,408,17, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/200 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

No presente caso recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, POIS O RECONHECIMENTO DE DESPESAS EM 2019 A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

ALÉM DISSO É IMPORTANTE DESTACAR QUE NO ANO SEGUINTE (2020) NÃO HOUE REGISTRO DE DESPESAS RECONHECIDAS A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS. O QUADRO 6 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE CONFIRMA ISTO.

Quadro 6 - Despesas de Exercícios Anteriores

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2018	2019	2020
3.1__92 - Pessoal e Encargos	0,00	2.173,80	0,00
3.2__92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3__92 - Outras Desp. Correntes	0,00	3.234,37	0,00
4.4__92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5__92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6__92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	5.408,17	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 de cada Exercício

TEMOS A ESCLARECER TAMBÉM QUE AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (R\$ 5.408,17) RECONHECIDAS EM 2019 FORAM PAGAS NA SUA TOTALIDADE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO, DEMONSTRANDO, PORTANTO, QUE NÃO HOUE A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO, OU DISTORCER INFORMAÇÃO OU REGISTRO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. DESTA FEITA, CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO. SEGUE ANEXO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA extraído do SICAP com destaques nos registros contábeis de EMPENHO, LIQUIDAÇÃO e PAGAMENTO e RELATÓRIOS CONTÁBEIS no tocante as despesas na soma de R\$ 5.408,17. DOC. 01

Por derradeiro, pedimos não seja aplicada qualquer multa ao GESTOR OU CONTROLE INTERNO, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM 2019. O VALOR DE R\$ 5.408,17 REPRESENTA 0,58% DO TOTAL DOS RECURSOS GERIDOS EM 2019 QUE FOI DE R\$ 931.303,00 (receita orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

R\$ 81.850,81 + transferências recebidas R\$ 849.452,19). PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

❖ **Análise da justificativa:**

Consideramos como atendido

3. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,58% estando abaixo dos 20% definidos no art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

PARA ATENDER AO PRESENTE ITEM DESTACAMOS INICIALMENTE AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO ITEM 4.1.3, ONDE HÁ APURAÇÃO DE ALÍQUOTA PATRONAL (RGPS) DE 18,58%;

Quadro 7 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	217.646,19
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	40.442,03
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.90.13.02)	30.503,22
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	18,58%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	0,00
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.91.13.03)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2019

POIS BEM. NO CASO EM DESTAQUE CONCORDAMOS COM A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO APURADA DE 18,58% NA FORMA ACIMA. NO ENTANTO, VOSSA EXCELENCIA ANTES DE EMITIR O VOTO CARECE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O VALOR DE R\$ 217.646,19 CORRESPONDE A REMUNERAÇÃO BRUTA ANUAL, LOGO, NO CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FEITO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO NÃO FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO SITUAÇÕES PECULIARES E ESSENCIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

(NÃO INCIDÊNCIA) QUE INFLUENCIAM DIRETAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA E PAGA PELO ENTE PÚBLICO.

Assim sendo, a base de cálculo apurada pela diretoria de controle externo carece ser redimensionada em razão das situações de não incidência.

PARA QUE VOSSA EXCELÊNCIA PROCEDA COM A CONFERÊNCIA DOS VALORES RELATIVO AS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA, ESTAMOS PROCEDENDO COM A JUNTADA DOS RESUMOS/SUMÁRIOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DE JANEIRO A DEZEMBRO, E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DOC. 03

FAZEMOS JUNTADA TAMBÉM DO SUMÁRIO GERAL QUE AGREGA A SOMATÓRIA DE TODOS DOS VALORES CONSOLIDADOS MENSALMENTE. Lembramos que no sumário de dezembro está incluso os vencimentos relativos ao décimo terceiro salário.

A JUNTADA DE TAIS DOCUMENTOS SE FAZ EM RAZÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA ESTÁ DEMONSTRADA EM CADA SUMÁRIO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO, BEM COMO NO SUMÁRIO GERAL QUE DESTACAREMOS LOGO ABAIXO.

NO CASO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO NA QUAL SE APUROU A MARGEM DE 18,58%, O VALOR CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO ESTÁ SUPERIOR AQUELE APURADO NO SUMÁRIO ANUAL DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. SENÃO VEJAMOS:

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A BASE DE CÁLCULO NO SUMÁRIO GERAL DAS FOLHAS DE PROVENTOS DA SECRETARIA DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER É DE R\$ 196.247,64.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NO EXERCÍCIO DE 2019 A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA FOI DE R\$ 40.442,03, E QUE A BASE DE CÁLCULO PARA MENSURAÇÃO DESSA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FOI DE R\$ 196.247,64, RESTA, PORTANTO, APURADA A MARGEM EFETIVA DE 20,61%, ESTANDO PASSÍVEL DE RESSALVA.

SEGUE DESTAQUE DE TODOS OS SUMÁRIOS QUE ANEXAMOS NESTE EXPEDIENTE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO
Fls: _____

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

Lembramos que no sumário de dezembro está incluso os vencimentos relativos ao décimo terceiro salário.

Do exposto e considerando que a margem de contribuição patronal apurada conforme os registros dos SUMÁRIOS/RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS alcançou a percentagem de 20,61%, pedimos ressalvas para o caso.

ASSIM SENDO, E CONSIDERANDO QUE NO RELATÓRIO DE ANÁLISE FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR BRUTO DOS VENCIMENTOS, ENTENDEMOS QUE A MARGEM EFETIVA (%) A SER APURADA DEVE SER COM BASE NOS RESUMOS QUE ANEXAMOS, POIS ASSIM PROCEDENTE RESTARÁ COMPROVADO QUE O PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É DE 20,61% E NÃO 18,58% EM RAZÃO DAS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIAS APONTADAS NOS REGISTROS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO QUE ANEXAMOS. PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

Reforçamos o nosso pedido de ressalvas também pelas situações que essa Corte de Contas já tem ressalvadas em alguns julgados. A título de exemplo transcreve-se alguns casos onde o registro contábil das cotas de contribuição patronal em margem inferior a 20%, foram objeto de ressalvas. Vejamos:

RESSALVAS EM JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA – TCE/TO

- 1) PP 33/2017 – 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,16% (item 9.2 do PP);
- 2) PP 95/2017 – 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,66% (item 9.2 do PP);
- 3) PP 103/2017 – 1ª Câmara, Dóris de Miranda Coutinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,06% (item 9.2 do PP);
- 4) PP 84/2017 – 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 19,42% (item 9.2 do PP);
- 5) PP 14/2017 – 1ª Câmara, Relator Severiano José Costandrade de Aguiar; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 10,11% (item 9.47 do voto, ocorrência 02);
- 6) PP 7/2015 – 1ª Câmara, Relator Dóris de Miranda Coutinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 19,19% (item 10.18.3 do voto);

RESSALVAS EM JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA – TCE/TO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

- 1) PP 84/2015 – 2ª Câmara, Relator Napoleão Sousa Luz Sobrinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 11,49% (item 18, do PP);
 - 2) PP 85/2015 – 2ª Câmara, Relator Napoleão Sousa Luz Sobrinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 14,03% (item 11, do PP);
 - 3) PP 119/2016 – 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,23% (item 10, do PP);
 - 4) PP 21/2017 – 2ª Câmara, Relator Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 14,63% (item I; letra “d”, do PP);
 - 5) PP 56/2017 – 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,33% (item 8, do PP);
 - 6) PP 138/2017 – 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 19,33% (item 8, do PP);
 - 7) PP 82/2016 – 2ª Câmara, Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 19,82% (item 18, do PP);
 - 8) PP 9/2017 – 2ª Câmara, Relator Alberto Sevilha; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,84% (item II, letra b” do PP);
 - 9) PP 81/2017 – 2ª Câmara, Napoleão de Souza Luz Sobrinho; Foram ressalvados recolhimentos a menor no percentual de 18,26% (item 7 do PP);
- Pedimos consideração.

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido

4. Observa-se que o valor contabilizado em conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$15.659,05, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligência:**

Antes de adentrarmos à justificativa destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item diligenciado:

4.3.1.1.1. Estoques

a) Constata-se que ao final do exercício em análise A Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer de Lagoa da Confusão, não apresentou saldo na conta estoque ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$ 187.908,65, de débitos/entradas e R\$ 187.908,65 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 179.948,65 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - “Material de Distribuição Gratuita” de R\$ 7.960,00, e as baixas na conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 187.908,65, conforme detalhado a seguir:

O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra também que o saldo da conta estoque no BALANÇO PATRIMONIAL é R\$ 0,00 e que a média mensal de consumo foi de R\$ 15.659,05, e que assim houve falta de planejamento no que se refere a estoques de materiais.

Eis as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 15.659,05, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

Quanto ao item em questão esclarecemos que na SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER DE LAGOA DA CONFUSÃO as aquisições de materiais de consumo em 2019 foram feitas em quantidade suficientes e necessárias ao bom funcionamento da máquina administrativa.

Todo material (bens de consumo) adquirido sempre foi devidamente armazenado em local apropriado, e sob a guarda e inspeção de servidores. Tais servidores são responsáveis em manter registro nas fichas de entrada e saída. É desse modo que na SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER sempre foi mantido o estoque mínimo de bens/materiais necessários para a manutenção e funcionamento das atividades administrativas.

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER O CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO EM 2019 FOI MANTIDO COM RIGOR A CARGO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS NO ALMOXARIFADO. EMBORA O ESTOQUE NO BALANÇO PATRIMONIAL SEJA R\$ 0,00 AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO FORAM PRONTAMENTE ATENDIDAS.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 0,00 em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, porém como já dito acima, as aquisições de materiais e bens de consumo foram realizadas em quantidades suficientes para atender as demandas da Secretaria e necessidade de cada setor, que requisitou o material ou o bem.

No exercício de 2019 todas as entradas em almoxarifado constam de registros no RAZÃO DA CONTA ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, de modo que no momento da liquidação das despesas o fluxo de entrada é registrado a débito. Ocorre que o fluxo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

saída somente foi realizado no sistema patrimonial em dezembro, MAS ASSEGURAMOS QUE TODO O MATERIAL ADQUIRIDO FOI UTILIZADO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelência, a rotina de aquisição de bens na SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER foi mantida em 2019 para a evitar deficiência nos serviços públicos e administrativo, POR ISSO QUE CONSULTANDO O PORTAL TRANSPARÊNCIA NO SITE DESSA CORTE DE CONTAS, encontramos o DEMONSTRATIVO (ANEXO 2 - DESPESA – lei 4.320/64) – DO PRIMEIRO BIMESTRE de 2020 (DOC. 02), no qual consta o montante acumulado na aquisição de bens de consumo na SOMA DE R\$ 56.044,85, DEMONSTRANDO PORTANTO, QUE O ZERADO EM 31.12.2019 REVELA UMA SITUAÇÃO ESTÁTICA E MOMENTÂNEA, pois o gestor sucessor continuou com regularmente com as aquisições necessárias, conforme destacamos abaixo:

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

NESTE CASO, NÃO TEM MUITA IMPORTÂNCIA O PRAZO QUE VAI LEVAR ENTRE UMA AQUISIÇÃO E OUTRA, ISTO NÃO IMPORTA, SE UM MÊS, DOIS MESES, SEIS MESES, O QUE IMPORTA É QUE A CONTRATAÇÃO OCORRA NO MESMO ORÇAMENTO, NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO.

Nestes termos entende-se que o fato de haver valor de R\$ 0,00 (zero) no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, haja vista que NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

❖ ***Análise da justificativa:***
Consideramos como atendido

5. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$4.508,57); 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$ - 15.110,61) em descumprimento ao que determine o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

Excelência, pedimos permissão para justificar os dois itens acima (“5” e “6”) conjuntamente, pois entendemos tratar de situações correlatas no tocante ao DÉFICIT POR FONTES e DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL EM 31.12.2019.

Vejamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE relativos aos itens diligenciados:

DO DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019

Quadro 18 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	55.142,78	PASSIVO FINANCEIRO	59.651,35
ATIVO PERMANENTE	137.390,48	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	132.881,91
TOTAL	192.533,26	TOTAL	192.533,26

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 55.142,78) e Passivo Financeiro (R\$ 59.651,35), a Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer de Lagoa da Confusão apresentou um déficit financeiro no valor de (R\$ -4.508,57). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 47.598,59.

DO DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS

4.3.2.5. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte

a) O objetivo do quadro é apresentar a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro por fonte de recurso.

Quadro 20 - Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		-4.508,57

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O VALOR DO DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS É IGUAL AO DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL EM 31.12.2019, E AMBOS REPRESENTAM UMA QUANTIA MUITO PEQUENA.

Nesse caso RECONHECEMOS QUE HOVE O DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO E GLOBAL DE R\$ 4.508,57 na forma descrita no RELATÓRIO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

ANÁLISE. No entanto, não obstante a incidência desse DÉFICIT FINANCEIRO NO TOTAL DE R\$ 4.508,57, recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento pois o mesmo REPRESENTA 0,48% DO TOTAL DOS RECURSOS GERIDOS EM 2019 QUE FOI DE R\$ 931.303,00 (receita orçamentária R\$ 81.850,81 + transferências recebidas R\$ 849.452,19), OU SEJA, O DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL E POR FONTE DE RECURSO, ENCONTRAM-SE DENTRO DA PERCENTAGEM PASSÍVEL DE RESSALVAS CONFORME ALGUNS JULGADOS DESSA CORTE DE CONTAS.

Ainda sobre o DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL é preciso esclarecer que A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER NÃO SE CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA, sobrevivendo dos recursos vinculados repassados pelo Governo Federal e transferências financeiras repassadas pelo executivo Municipal.

Neste sentido argumentamos que a Lei 4.320/64, em seu artigo 48, letra “b”, prevê que, durante o exercício, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. E ISTO FOI MANTIDO NA GESTÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER JÁ QUE FIMOU O EXERCÍCIO COM UM ÍNFIMO DÉFICIT FINANCEIRO E COM SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO.

EXCELENCIA, MESMO HAVENDO ARRECAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS NOS COFRES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER PLENAMENTE SATISFATÓRIA, POIS FOI INICIALMENTE PREVISTO ARRECADAR A QUANTIA DE R\$ 1.265.254,00 E NO EXERCÍCIO FOI ARRECADADO A SOMA DE R\$ 931.303,00. Nesse compasso, importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que em 2019 ocorreram situações administrativas de responsabilidade do EXECUTIVO MUNICIPAL que influenciaram diretamente na gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER naquele exercício. DIGO ISTO, CONSIDERANDO QUE NO EXERCÍCIO DE 2019 O EXECUTIVO MUNICIPAL DEIXOU DE REPASSAR OS RECURSOS FINANCEIROS COMPLEMENTARES, pois o secretário da SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER na qualidade gestor tem missão em administrar recursos de modo a propiciar o desempenho e execução das ações governamentais dispostas na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, fato este que ficou prejudicado pelo não ingresso de RECURSOS (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS) suficientes aos cofres da SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER.

Como é do inarredável conhecimento de Vossa Excelência a iniciativa de leis que versam sobre matéria orçamentária (PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL) é de competência privativa do



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

Chefe do Poder Executivo na forma prescrita na CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Art. 61, §1º, “b”, e Art. 165).

Para o exercício de 2019 foi encaminhado ao legislativo municipal proposta de LEI relativo ao ORÇAMENTO MUNICIPAL o qual foi aprovado e PREVIU DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.265.254,00, conforme artigo 5º da LEI MUNICIPAL Nº 811/2018 (LOA/2019 – DOC. 04). Destaca-se abaixo:

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

VEJAMOS OS REGISTROS CONTÁBEIS QUE COMPROVAM AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER:

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

VEJA EXCELÊNCIA QUE MESMO SENDO CONSIGNANDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER UM ORÇAMENTO DE R\$ 1.265.254,00, OS REPASSES A CARGO DO GOVERNO MUNICIPAL POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO LEGAL, FORAM REALIZADOS EM MARGEM INFERIOR, FATO ESTE QUE PREJUDICOU SOBREMANEIRA A GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER INFLUENCIANDO DIRETAMENTE NA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA ORA GUERREADA, CONSIDERANDO QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER NÃO SE CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA. Pede-se consideração e acatamento.

Assim recorre-se aos diversos precedentes desse Sodalício no sentido de que sejam observados os casos em que ESSA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO EM DIVERSAS a mesma situação aqui discutida os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário, E OS DÉFICIT COMPORTAM-SE DENTRO DE UMA PERCENTAGEM ACEITÁVEL. Razão pela qual REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão.

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

EIS AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE A SITUAÇÃO SEMELHANTE À DESTES AUTOS:

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

DESTACAMOS OUTROS JULGADOS:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 567/2018 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 2871/2016
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015
3. Responsável: Mário Luís Alencar Araújo (CPF nº 336.765.501-53), gestor à época
4. Origem: Município de Lizarda – TO
5. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Lizarda – TO
6. Relator: Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Procurador constituído nos autos: Não houve

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIZARDA – TO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

10. VOTO

10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas do senhor Mário Luís Alencar Araújo, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lizarda – TO no exercício financeiro de 2015, autos nº 2871/2016.

10.12.1. O senhor Mário Luís Alencar Araújo apresentou os esclarecimentos por meio do SICOP, registrado sob nº 1543838/2017.

10.12.1.1. Examinarei em conjunto os itens 1 e 2, que apura um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 54.013,35 (cinquenta e quatro mil, treze reais e trinta e cinco centavos) e déficit financeiro de R\$ 25.944,32 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), haja vista que os argumentos da defesa são idênticos, onde relatam que o Fundo não recebeu os repasses do Fundo do Nacional de Saúde alusivo aos meses de novembro e dezembro no valor R\$ 43.923,64 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

centavos) advindos dos programas de Agentes Comunitários de Saúde, Programa Saúde da Família – PSF, Farmácia Básica, Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde. Não há nos autos provas quanto ao alegado pela defesa, além da ausência de registro contábil do direito a receber. Contudo, os déficits representam 3,09% e 1,48% da receita gerida, respectivamente, estando, portanto, dentro da margem aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas, posto que não represente desequilíbrio nas contas.

Assim, em simetria a posicionamentos firmados nesta Corte de Contas, converto estes apontamentos em ressalvas, vez que esta irregularidade possuiu pouca expressividade no conjunto da gestão. (grifamos).

ACÓRDÃO Nº 363/2018 –TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 4504/2016
2. Classe de Assunto: 04. Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsáveis: Gleidy Braga Ribeiro – CPF: 990.653.471-00 – Gestora; Paulo Édem Monteiro Viana – CPF: 334.858.443-49 – Contador
4. Órgão: Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS 4.1. Entidade: Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. A CONDUTA DO GESTOR DEVE SER PROPORCIONAL À AMPLITUDE DE SUA CAPACIDADE DE AÇÃO. OCORRÊNCIAS PASSÍVEIS DE RESSALVA. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 4504/2016, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, relativa ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual e artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores na condição de ordenadores de despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sobretudo quanto ao julgamento do Processo nº 6383/2016, originário da Resolução de nº 183/2016-TCE/TO-Pleno, de 11 de maio de 2016, referente a inspeção no Convênio de nº 002/2015, visando apurar a ocorrência de irregularidades na despesa liquidada em março de 2016;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas; Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1672/2017, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 2411/2017, do Ministério Público de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, nos termos do art. 85, I, da Lei nº 1.284/2001; Por fim, tendo por base a análise realizada pelo Corpo Técnico, em conformidade com o que dispõem os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, referente ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, e 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

8.2. recomendar ao atual gestor da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, que:

- a) fortaleça os instrumentos de planejamento, quando da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) faça o controle efetivo da execução orçamentária ao longo do exercício financeiro e, se necessário, promova o contingenciamento das despesas do órgão para adequar aos repasses financeiros.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 18/2018 2ª Câmara

1. Processo nº: 2738/2016
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsáveis: Cosmo Nascimento Silva - Gestor, CPF: 648.462.291- 49
Dilva Lima Dos Santos - Controle Interno, CPF: 808.227.381-04
Clodomir Mendes de Sousa - Contador, CPF: 361.243.111-00
4. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE XAMBIOÁ/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COBERTO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2738/2016, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO, referente ao exercício de 2015, sob a gestão do Senhor Cosmo Nascimento Silva, Gestor à época. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 29/02/2016, por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012. Registro que não houve auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015 no Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária; Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de irregularidades; Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; Considerando o entendimento contido no Parecer nº 1.405/2017, do Corpo Especial de Auditores e no Parecer nº 2105/2017 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO, sob a gestão do Senhor Cosmo Nascimento Silva, Gestor à época, referente ao exercício de 2015, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 87, e § 2º do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e, faço as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas: 1) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

2) Déficit Financeiro no valor de R\$ 1.619,85, considerando a representatividade deste valor (R\$ 1.619,85) em relação a Receita Total gerida pelo Fundo do exercício de 2015, na ordem de R\$ 1.485.871,26, encontra-se um percentual de 0,11%;

PEDIMOS RESSALVAS CONSIDERANDO TAMBÉM QUE APONTAMENTO DESSA NATUREZA JÁ FOI RESSALVADO EM CONTAS CONSOLIDADAS, VEJAMOS:



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

- c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ - 448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ - 53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)
- d) As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

especifica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório) Pedese consideração.

❖ **Análise da justificativa:**

Consideramos como atendido

6. Déficit Financeiro no valor de R\$4.508,57, evidenciando ausência e equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3. do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Excelência, pedimos permissão para justificar os dois itens acima (“5” e “6”) conjuntamente, pois entendemos tratar de situações correlatas no tocante ao DÉFICIT POR FONTES e DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL EM 31.12.2019.

Vejamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE relativos aos itens diligenciados:

DO DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019

Quadro 18 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	55.142,78	PASSIVO FINANCEIRO	59.651,35
ATIVO PERMANENTE	137.390,48	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	132.881,91
TOTAL	192.533,26	TOTAL	192.533,26

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 55.142,78) e Passivo Financeiro (R\$ 59.651,35), a Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer de Lagoa da Confusão apresentou um déficit financeiro no valor de (R\$ -4.508,57). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 47.598,59.

DO DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

4.3.2.5. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte

a) O objetivo do quadro é apresentar a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro por fonte de recurso.

Quadro 20 - Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		-4.508,57

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O VALOR DO DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS É IGUAL AO DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL EM 31.12.2019, E AMBOS REPRESENTAM UMA QUANTIA MUITO PEQUENA.

Nesse caso RECONHECEMOS QUE HOUE O DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO E GLOBAL DE R\$ 4.508,57 na forma descrita no RELATÓRIO DE ANÁLISE. No entanto, não obstante a incidência desse DÉFICIT FINANCEIRO NO TOTAL DE R\$ 4.508,57, recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento pois o mesmo REPRESENTA 0,48% DO TOTAL DOS RECURSOS GERIDOS EM 2019 QUE FOI DE R\$ 931.303,00 (receita orçamentária R\$ 81.850,81 + transferências recebidas R\$ 849.452,19), OU SEJA, O DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL E POR FONTE DE RECURSO, ENCONTRAM-SE DENTRO DA PERCENTAGEM PASSÍVEL DE RESSALVAS CONFORME ALGUNS JULGADOS DESSA CORTE DE CONTAS.

Ainda sobre o DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL é preciso esclarecer que A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER NÃO SE CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA, sobrevivendo dos recursos vinculados repassados pelo Governo Federal e transferências financeiras repassadas pelo executivo Municipal.

Neste sentido argumentamos que a Lei 4.320/64, em seu artigo 48, letra “b”, prevê que, durante o exercício, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. E ISTO FOI MANTIDO NA GESTÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER JÁ QUE FIMOU O EXERCÍCIO COM UM ÍNFIMO DÉFICIT FINANCEIRO E COM SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO.

EXCELÊNCIA, MESMO HAVENDO ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS NOS COFRES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER PLENAMENTE SATISFATÓRIA, POIS FOI INICIALMENTE PREVISTO ARRECADAR A QUANTIA DE R\$ 1.265.254,00 E NO EXERCÍCIO FOI ARRECADADO A SOMA DE R\$ 931.303,00. Nesse compasso, importante trazer ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

conhecimento de Vossa Excelência que em 2019 ocorreram situações administrativas de responsabilidade do EXECUTIVO MUNICIPAL que influenciaram diretamente na gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER naquele exercício. DIGO ISTO, CONSIDERANDO QUE NO EXERCÍCIO DE 2019 O EXECUTIVO MUNICIPAL DEIXOU DE REPASSAR OS RECURSOS FINANCEIROS COMPLEMENTARES, pois o secretário da SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER na qualidade gestor tem missão em administrar recursos de modo a propiciar o desempenho e execução das ações governamentais dispostas na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, fato este que ficou prejudicado pelo não ingresso de RECURSOS (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS) suficientes aos cofres da SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER.

Como é do inarredável conhecimento de Vossa Excelência a iniciativa de leis que versam sobre matéria orçamentária (PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL) é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na forma prescrita na CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Art. 61, §1º, “b”, e Art. 165).

Para o exercício de 2019 foi encaminhado ao legislativo municipal proposta de LEI relativo ao ORÇAMENTO MUNICIPAL o qual foi aprovado e PREVIU DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.265.254,00, conforme artigo 5º da LEI MUNICIPAL Nº 811/2018 (LOA/2019 – DOC. 04). Destaca-se abaixo:

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

VEJAMOS OS REGISTROS CONTÁBEIS QUE COMPROVAM AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER:

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

VEJA EXCELÊNCIA QUE MESMO SENDO CONSIGNANDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER UM ORÇAMENTO DE R\$ 1.265.254,00, OS REPASSES A CARGO DO GOVERNO MUNICIPAL POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO LEGAL, FORAM REALIZADOS EM MARGEM INFERIOR, FATO ESTE QUE PREJUDICOU SOBREMANEIRA A GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER INFLUENCIANDO DIRETAMENTE NA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA ORA GUERREADA, CONSIDERANDO QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER NÃO SE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA. Pede-se consideração e acatamento.

Assim recorre-se aos diversos precedentes desse Sodalício no sentido de que sejam observados os casos em que ESSA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO EM DIVERSAS a mesma situação aqui discutida os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário, E OS DÉFICIT COMPORTAM-SE DENTRO DE UMA PERCENTAGEM ACEITÁVEL. Razão pela qual REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão.

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

EIS AS ANOTAÇÕES NO VOTO DO RELATOR NO TOCANTE A SITUAÇÃO SEMELHANTE À DESTES AUTOS:

OBS: Não foi possível a descrição dos quadros acima descritos devido os mesmos estarem em modo imagem.

DESTACAMOS OUTROS JULGADOS:

ACÓRDÃO TCE/TO N° 567/2018 1ª CÂMARA

1. Processo n°: 2871/2016
 2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
 - 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015
 3. Responsável: Mário Luís Alencar Araújo (CPF n° 336.765.501-53), gestor à época
 4. Origem: Município de Lizarda – TO
 5. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Lizarda – TO
 6. Relator: Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
 7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
 8. Procurador constituído nos autos: Não houve

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIZARDA – TO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

10. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas do senhor Mário Luís Alencar Araújo, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lizarda – TO no exercício financeiro de 2015, autos nº 2871/2016.

10.12.1. O senhor Mário Luís Alencar Araújo apresentou os esclarecimentos por meio do SICOP, registrado sob nº 1543838/2017.

10.12.1.1. Examinarei em conjunto os itens 1 e 2, que apura um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 54.013,35 (cinquenta e quatro mil, treze reais e trinta e cinco centavos) e déficit financeiro de R\$ 25.944,32 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), haja vista que os argumentos da defesa são idênticos, onde relatam que o Fundo não recebeu os repasses do Fundo do Nacional de Saúde alusivo aos meses de novembro e dezembro no valor R\$ 43.923,64 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) advindos dos programas de Agentes Comunitários de Saúde, Programa Saúde da Família – PSF, Farmácia Básica, Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde. Não há nos autos provas quanto ao alegado pela defesa, além da ausência de registro contábil do direito a receber. Contudo, os déficits representam 3,09% e 1,48% da receita gerida, respectivamente, estando, portanto, dentro da margem aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas, posto que não represente desequilíbrio nas contas. Assim, em simetria a posicionamentos firmados nesta Corte de Contas, converto estes apontamentos em ressalvas, vez que esta irregularidade possuiu pouca expressividade no conjunto da gestão. (grifamos).

ACÓRDÃO Nº 363/2018 –TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 4504/2016
2. Classe de Assunto: 04. Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsáveis: Gleidy Braga Ribeiro – CPF: 990.653.471-00 – Gestora; Paulo Êdem Monteiro Viana – CPF: 334.858.443-49 – Contador
4. Órgão: Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS 4.1. Entidade: Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

FINANCEIRO. A CONDUTA DO GESTOR DEVE SER PROPORCIONAL À AMPLITUDE DE SUA CAPACIDADE DE AÇÃO. OCORRÊNCIAS PASSÍVEIS DE RESSALVA. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 4504/2016, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, relativa ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual e artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores na condição de ordenadores de despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sobretudo quanto ao julgamento do Processo nº 6383/2016, originário da Resolução de nº 183/2016-TCE/TO-Pleno, de 11 de maio de 2016, referente a inspeção no Convênio de nº 002/2015, visando apurar a ocorrência de irregularidades na despesa liquidada em março de 2016;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas; Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1672/2017, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 2411/2017, do Ministério Público de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, nos termos do art. 85, I, da Lei nº 1.284/2001; Por fim, tendo por base a análise realizada pelo Corpo Técnico, em conformidade com o que dispõem os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, referente ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, e 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao atual gestor da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, que:

- a) fortaleça os instrumentos de planejamento, quando da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) faça o controle efetivo da execução orçamentária ao longo do exercício financeiro e, se necessário, promova o contingenciamento das despesas do órgão para adequar aos repasses financeiros.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 18/2018 2ª Câmara

1. Processo nº: 2738/2016
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsáveis: Cosmo Nascimento Silva - Gestor, CPF: 648.462.291- 49
Dilva Lima Dos Santos - Controle Interno, CPF: 808.227.381-04
Clodomir Mendes de Sousa - Contador, CPF: 361.243.111-00
4. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE XAMBIOÁ/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COBERTO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2738/2016, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO, referente ao exercício de 2015, sob a gestão do Senhor Cosmo Nascimento Silva, Gestor à época. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 29/02/2016, por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012. Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015 no Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária; Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de irregularidades; Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; Considerando o entendimento contido no Parecer nº 1.405/2017, do Corpo Especial de Auditores e no Parecer nº 2105/2017 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO, sob a gestão do Senhor Cosmo Nascimento Silva, Gestor à época, referente ao exercício de 2015, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 87, e § 2º do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e, faça as seguintes ressalvas e determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

8.1.1 Ressalvas: 1) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

2) Déficit Financeiro no valor de R\$ 1.619,85, considerando a representatividade deste valor (R\$ 1.619,85) em relação a Receita Total gerida pelo Fundo do exercício de 2015, na ordem de R\$ 1.485.871,26, encontra-se um percentual de 0,11%;

PEDIMOS RESSALVAS CONSIDERANDO TAMBÉM QUE APONTAMENTO DESSA NATUREZA JÁ FOI RESSALVADO EM CONTAS CONSOLIDADAS, VEJAMOS:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

8.2. Ressalvar:

- c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ - 448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ - 53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)
- d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório) Pedese consideração.

❖ ***Análise da justificativa:***
Consideramos como atendido

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 09 dia(s) do mês de julho de 2021.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 16/07/2021 07:35:11